
URÍA MENÉNDEZ

PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM
Março 2017

Índice

1. Civil e Comercial
 - Taxas Supletivas de Juros Moratórios - 1.º Semestre de 2017
 - Cessão de Quotas - Coexistência do Regime Legal de Consentimento e de Direito de Preferência a favor da Sociedade
 - Prestação de Garantias - Sociedades em Relação de Grupo
 - Dados Pessoais - Limitação de Acesso aos Dados Pessoais Constantes de Registos Públicos de Sociedades

2. Financeiro
 - Reprivatização da TAP - Oferta Pública a Trabalhadores
 - Requisitos Prudenciais - Centrais de Valores Mobiliários
 - Sanções Pecuniárias - Centrais de Valores Mobiliários
 - Sistema Interno de Avaliação de Crédito
 - Imparidade sobre a Carteira de Crédito

3. Laboral e Social
 - Determinação da Idade Normal de Acesso à Pensão de Velhice
 - Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo e ao Emprego
 - Ostentação de Sinais Visíveis de Convicções Religiosas por Parte de Trabalhadores
 - Determinação do Rendimento Relevante – Trabalhadores Independentes

4. Transportes, Marítimo e Logística
 - Certificado Médico dos Marítimos

5. Fiscal

- Contribuição sobre os Sacos de Plástico Leves
- Adicional ao IMI - Declarações de Opção dos Sujeitos Passivos Casados ou em União de Facto, de Herança Indivisa e de Confirmação dos Herdeiros
- IRC - Declaração Modelo 22, Respetivos Anexos e Instruções de Preenchimento
- IRC - Pagamento Especial por Conta

6. Concorrência

- *Behr, Calsonic, Denso, Panasonic, Sanden e Valeo* Sancionadas pela CE por Participação em Cartel
- Novo Instrumento de Denúncia Anónima junto da CE

Abreviaturas

1. Civil e Comercial

TAXAS SUPLETIVAS DE JUROS MORATÓRIOS - 1.º SEMESTRE DE 2017

Aviso n.º 2583/2017 da Direção Geral do Tesouro e Finanças (DR 52, SÉRIE II, de 14 de março de 2017)

De acordo com este Aviso, as taxas supletivas de juros moratórios a vigorar no 1.º semestre de 2017 são as seguintes:

(i) A taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do §3.º do artigo 102.º do Código Comercial, é de 7%;

(ii) A taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do §5.º do artigo 102.º do Código Comercial e do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, é de 8%.

CESSÃO DE QUOTAS - COEXISTÊNCIA DO REGIME LEGAL DE CONSENTIMENTO E DE DIREITO DE PREFERÊNCIA A FAVOR DA SOCIEDADE

Acórdão de 7 de fevereiro de 2017 (Processo n.º 153/04.9TYLSB.L1.S1) - STJ

No presente acórdão, o STJ foi chamado a pronunciar-se sobre uma cláusula estatutária de uma sociedade por quotas nos termos da qual as cessões de quotas a terceiros, por um lado, dependiam do consentimento da sociedade, estando, por outro lado, sujeitas ao direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos sócios não cedentes, em segundo lugar.

No caso em análise ocorrera uma cessão de quotas a um estranho à sociedade sem o consentimento desta, que veio intentar uma ação contra cedentes e cessionários arrogando-se do referido direito de preferência.

O STJ começou por chamar à colação o regime estabelecido pelo n.º 2 do artigo 228.º do CSC, segundo o qual a cessão de quotas, quando não feita a cônjuges, ascendentes, descendentes ou outros sócios, é ineficaz perante a sociedade enquanto esta não consentir na mesma, regime que pode ser afastado pelos estatutos da sociedade (sendo que neste caso inexistia uma disposição estatutária nesse sentido), esclarecendo que este consentimento pode ser manifestado “*em qualquer momento posterior, mas, enquanto o não for, a cessão engendrada sem o consentimento da sociedade mantém-se ineficaz em relação a esta*”.

De seguida, o STJ analisou o facto de se preverem, na mesma cláusula estatutária, a necessidade de consentimento da sociedade para a cessão e o direito de preferência da sociedade e dos demais sócios. A este propósito, o STJ entendeu (citando o Prof. Raúl Ventura) que, coexistindo “o regime legal de consentimento e a cláusula contratual de preferência, o primeiro tem de prevalecer sobre a segunda”.

Nestes casos, entendeu o STJ, se a sociedade recusar o consentimento para a cessão e essa recusa se mantiver, “*não fica espaço algum para a cláusula de preferência ser aplicada; a quota ou é amortizada ou é adquirida*”, e isto porque a sociedade não tem, nessas circunstâncias, qualquer interesse em exercer esse direito, na medida em que já alcançou, por outra via (a recusa do consentimento), o resultado pretendido pelos sócios (impedir a entrada de um terceiro na sociedade).

No caso de o consentimento ser concedido ou a cessão se ter tornado livre, entendeu o STJ, a sociedade tão-pouco pode usar o direito de preferência contratualmente estipulado, uma vez que “*tinha a possibilidade de, pelo processo legal de consentimento, amortizar ou adquirir a quota, e não o fez*”.

PRESTAÇÃO DE GARANTIAS - SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE GRUPO

Acórdão de 9 de março de 2017 (Processo n.º 437/14.8TBVRS.E1) - TRE

No caso em apreço estava em causa a arguição, por uma sociedade anónima, da invalidade de garantias reais por si constituídas a obrigações da sua acionista única, tendo o TRE sido chamado a pronunciar-se, concretamente, sobre (i) se cabia ao beneficiário dessas garantias (uma entidade bancária) invocar e provar a existência de justificado interesse próprio da sociedade garante na sua prestação e (ii) se apenas as sociedades dominantes podem garantir as obrigações das dominadas.

Em resposta à primeira questão, o TRE concluiu que caberia à sociedade autora, que invocara a nulidade das garantias, provar que prestara a garantia sem justificado interesse próprio, provando os requisitos para que tal nulidade pudesse ser declarada.

A segunda questão, por seu lado, tem relevância atendendo à discussão doutrinária sobre o disposto na parte final do n.º 3 do artigo 6.º do CSC. De facto, parte da doutrina entende que este preceito, ao validar a prestação de garantias por sociedades a obrigações de sociedades que com elas se encontrem “*em relação de domínio ou de grupo*”, deve ser interpretado restritivamente, valendo apenas para as garantias *downstream* (ou seja, prestadas pelas sociedades totalmente dominantes e/ou dominantes a obrigações de sociedades totalmente dominadas e/ou dependentes).

A este respeito, o TRE começou por confirmar a validade das “*garantias prestadas pelas sociedades integralmente dominantes ou directoras às integralmente dependentes, e vice-versa*”, adotando o entendimento de que estando em causa a prestação de uma garantia a obrigações de sociedade em

relação de grupo por domínio total, e ainda que a sociedade garante seja a sociedade totalmente dominada, se presume *juris et de jure* (ou seja, de forma inilidível), a existência de um justificado interesse próprio na prestação da garantia.

DADOS PESSOAIS - LIMITAÇÃO DE ACESSO AOS DADOS PESSOAIS CONSTANTES DE REGISTOS PÚBLICOS DE SOCIEDADES

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 9 de março de 2017 (Processo C-398/15)

O acórdão em apreço foi proferido no âmbito de um litígio que opôs, nos tribunais italianos, a *Camera di Commercio, di Industria, Artigianato e Agricoltura di Lecce a Salvatore Manni*. Em causa estava a recusa da primeira em cancelar do registo das sociedades o facto deste último ter sido o administrador único e liquidatário de uma sociedade cuja insolvência foi declarada em 1992, tendo esse facto alegadamente causado prejuízos no exercício da sua atual atividade profissional.

Em sede de recurso no Supremo Tribunal de Cassação Italiano, este tribunal decidiu suspender a instância e submeter ao TJUE a questão de saber se o artigo 3.º da Diretiva 68/151/CEE do Conselho, de 9 de março de 1968 (“Diretiva 68/151”) e a alínea e) do n.º 1.º do artigo 6.º da Diretiva 95/46/CE do Parlamento e do Conselho, de 24 de outubro de 1995 (“Diretiva 95/46”), devem ser interpretados no sentido de que os Estados Membros podem, ou devem, permitir às pessoas singulares solicitar às autoridades responsáveis pela manutenção dos registos das sociedades que limitem, decorrido um determinado prazo após a dissolução de uma sociedade e com base numa apreciação casuística, o acesso aos dados pessoais inscritos nesse registo.

Segundo o TJUE, a Diretiva 68/151 (entretanto revogada pela Diretiva 2009/101/CE do Parlamento e do Conselho, de 16 de setembro de 2009) tem como finalidade garantir a segurança jurídica nas relações entre as sociedades e os terceiros. Nessa medida, a publicidade prevista no artigo 3.º, que diz respeito *inter alia* à identidade e às funções das pessoas com poderes para vincular perante terceiros as sociedades e para as representar em juízo, visa permitir a informação de todos os interessados, sem que estes tenham de justificar a existência de um direito ou de um interesse que necessite de proteção. Tendo em conta que essas informações são dados pessoais e, por essa razão, merecem tutela ao abrigo da Diretiva 95/46, há que levar em linha de conta o que ali se prevê sobre prazos máximos de conservação e os direitos que assistem aos titulares dos dados de se oporem ao tratamento dos dados que lhes digam respeito. Neste contexto, o TJUE considera que há que fazer uma ponderação entre os interesses dos titulares dos dados e os interesses de terceiros em relação às sociedades anónimas e por quotas e de garantir a segurança jurídica, a lealdade das transações comerciais e o bom funcionamento do mercado interno, da segurança jurídica e da lealdade das transações, devendo estes últimos prevalecer como regra geral. No entanto, se existirem razões preponderantes e legítimas que o justifiquem e a legislação nacional de cada Estado Membro não o

proibir, pode admitir-se excecionalmente a limitação do acesso por terceiros aos dados pessoais dos representantes legais das sociedades.

Em conclusão, considerou o TJUE que cabe aos Estados Membros determinar se as pessoas singulares podem pedir à autoridade encarregada da manutenção do registo das sociedades que verifique, com base numa apreciação casuística, se se justifica excecionalmente, por razões preponderantes e legítimas relativas à sua situação especial, limitar, findo um prazo suficientemente longo após a dissolução de uma sociedade, o acesso aos dados pessoais que lhes dizem respeito, inscritos no registo, a terceiros que demonstrem um interesse específico na consulta desses dados.

2. Financeiro

REPRIVATIZAÇÃO DA TAP - OFERTA PÚBLICA A TRABALHADORES

Resolução do Conselho de Ministros n.º 42-A/2017 (DR 59, SÉRIE I, de 23 de março de 2017)

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 42-A/2017 procede à fixação das condições da oferta de 5% das ações representativas do capital social da TAP - SGPS, S.A., destinada a trabalhadores da empresa ou de sociedades que com ela estejam em relação de domínio ou de grupo. Este diploma surge na sequência do Decreto-Lei n.º 181-A/2014, de 24 de dezembro, que veio estabelecer a obrigatoriedade da oferta mencionada, e ainda na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 4-A/2015, de 20 de janeiro, que definiu o universo dos trabalhadores elegíveis e algumas das condições da oferta a eles dirigida.

A Resolução determina que a oferta tem por objeto 75.000 ações ordinárias nominativas, com o valor nominal de € 10 cada, a ser alienadas pela PARPÚBLICA - Participações Públicas (SGPS), S.A. O valor unitário das ações é fixado em € 10,38, sendo que a oferta terá a duração de 20 dias, contados a partir da data da publicação do documento informativo. A Resolução vem ainda alterar o número 2 do anexo II da Resolução do Conselho de Ministros n.º 4-A/2015, de 20 de janeiro, no qual se apresentam os requisitos a observar para a qualificação como trabalhadores elegíveis.

REQUISITOS PRUDENCIAIS - CENTRAIS DE VALORES MOBILIÁRIOS

Regulamento Delegado (UE) 2017/390 da Comissão, de 11 de novembro de 2016 (JOUE L 65/9, de 10 de março de 2017)

O Regulamento Delegado (UE) 2017/390 da Comissão, de 11 de novembro de 2016 (o “Regulamento”), complementa o Regulamento (UE) 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, quanto às normas técnicas de regulamentação relativas a determinados requisitos prudenciais aplicáveis às Centrais de Valores Mobiliários (“CSD”) e às instituições de crédito designadas que prestam serviços bancários auxiliares.

Uma vez que as CSD estão expostas a riscos semelhantes aos incorridos pelas instituições de crédito, o Regulamento visa garantir que estas estão aptas a organizar o seu processo de reestruturação de atividades ou a sua liquidação ordenada. O Regulamento procura ainda assegurar que as CSD detêm o capital adequado a suportar as despesas operacionais em que incorram durante o período de reorganização. Para tal, as CSD deverão elaborar cenários de reestruturação das suas atividades e de liquidação adaptados aos seus modelos comerciais.

Para efeitos de determinação dos requisitos de capital a ser observados, com vista à cobertura dos diversos riscos a que as CSD se encontram sujeitas, nomeadamente o risco de investimento, o comercial, entre outros, o Regulamento deve ser aplicado em conjugação com o Regulamento (UE) 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

No seu Título II e III, o Regulamento prevê requisitos de fundos próprios suplementares para as CSD prestadoras de serviços bancários.

SANÇÕES PECUNIÁRIAS - CENTRAIS DE VALORES MOBILIÁRIOS

Regulamento Delegado (UE) 2017/389 da Comissão, de 11 de novembro de 2016 (JOUE L 65/1, de 10 de março de 2017)

O Regulamento Delegado (UE) 2017/389 da Comissão, de 11 de novembro de 2016 (o “Regulamento”), é publicado no seguimento do Regulamento (UE) 909/2014, de 23 de julho de 2014, que exige às Centrais de Valores Mobiliários (“CDS”) que imponham sanções pecuniárias aos participantes nos seus sistemas de liquidação de valores mobiliários que causem falhas de liquidação.

Por forma a desempenhar uma função dissuasora a este respeito, o Regulamento estabelece que os parâmetros de cálculo do nível das sanções pecuniárias deverão estar diretamente relacionados com o valor dos instrumentos financeiros cuja liquidação foi incumprida, discriminando em anexo as taxas de penalização concretas a aplicar sobre esse valor. Caso a falha de liquidação resulte da falta de

numerário, o valor dos instrumentos financeiros subjacentes à transação deverá igualmente constituir base para o cálculo do nível das sanções pecuniárias.

Uma vez que as diferenças de preço dos instrumentos financeiros nas várias transações subjacentes podem ser consideráveis, e com vista a facilitar o cálculo das sanções pecuniárias, o valor dos instrumentos financeiros deverá basear-se num preço único de referência, fixado segundo dados e métodos objetivos.

SISTEMA INTERNO DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITO

Instrução n.º 2/2017 do BdP (BO n.º 3, de 15 de março de 2017)

A Instrução n.º 2/2017 do BdP, de 15 de março (“Instrução 2/2017”), vem regulamentar o Sistema Interno de Avaliação de Crédito (“SIAC”) do BdP, enquanto sistema de avaliação de crédito elegível no âmbito das operações de crédito do Eurosistema. Este novo instrumento de notação de crédito, aprovado pelo Conselho do BCE, faz assim parte do quadro de avaliação de crédito do Eurosistema (*Eurosystem Credit Assessment Framework*).

A principal finalidade do SIAC consiste na atribuição de notações de crédito às sociedades não financeiras residentes em Portugal, para efeitos da avaliação da elegibilidade de ativos de garantia no âmbito das operações de crédito do Eurosistema. A qualidade creditícia das sociedades em questão será avaliada quando estas atuem como devedores, garantes ou emitentes dos ativos de garantia.

Este processo de avaliação comporta duas fases sucessivas: (i) uma avaliação quantitativa, que determina a notação de crédito a partir de informação económica e financeira; e (ii) uma avaliação qualitativa, na qual a notação determinada pode ser revista por um analista com base em informação adicional disponível. Adicionalmente, nestas avaliações deve intervir, para além do avaliador, um aprovador que confirme a avaliação efetuada.

Apesar do acesso à informação do SIAC ser gratuito, efetuando-se exclusivamente através do sistema de comunicação eletrónica BPnet, as notações de crédito elaboradas no âmbito do SIAC são confidenciais, sendo punível nos termos da legislação em vigor a violação do respetivo dever de confidencialidade.

A Instrução 2/2017 entrou em vigor no dia 15 de março de 2017.

IMPARIDADE SOBRE A CARTEIRA DE CRÉDITO

Instrução n.º 4/2017 do BdP (BO n.º 3, de 22 de março de 2017)

A Instrução n.º 4/2017 do BdP, de 22 de março (“Instrução 4/2017”), vem alterar a Instrução n.º 5/2013 do BdP, de 15 de abril (“Instrução 5/2013”), a qual estabelece a exigência de avaliação regular do processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito e os procedimentos de reporte dessa informação ao BdP.

A principal alteração introduzida pela Instrução 4/2017 foi o alargamento do conjunto de entidades abrangidas pela Instrução 5/2013, no seguimento da redefinição da tipologia de entidades consideradas como “instituições de crédito” e “sociedades financeiras”, efetuada pelo Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, que procedeu à alteração do RGICSF.

A Instrução 4/2017 entrou em vigor no dia 23 de março de 2017.

3. Laboral e Social

DETERMINAÇÃO DA IDADE NORMAL DE ACESSO À PENSÃO DE VELHICE

Portaria n.º 99/2017, de 7 de março de 2017 (DR 47, SÉRIE I, de 7 de março de 2017)

A Portaria n.º 99/2017, de 7 de março de 2017, veio determinar a idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral da segurança social a vigorar em 2018, que será de 66 anos e 4 meses.

Esta Portaria determinou ainda o fator de sustentabilidade aplicável às pensões de velhice iniciadas em 2017 e atribuídas antes da idade normal de acesso à pensão, que é de 0,8612, bem como o fator de sustentabilidade aplicável às pensões de invalidez relativa e de invalidez absoluta atribuídas por período igual ou inferior a 20 anos, convoladas em pensão de velhice em 2017, que é de 0,9291.

SISTEMA DE INCENTIVOS AO EMPREENDEDORISMO E AO EMPREGO

Portaria n.º 105/2017, de 10 de março (DR 50, SÉRIE I, de 10 de março de 2017)

A presente Portaria veio criar o Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo e ao Emprego (“SI2E”), que tem em vista o financiamento de micro e pequenas empresas, com particular incidência em territórios de baixa densidade ou com constrangimentos decorrentes de elevados níveis de desemprego.

Para efeitos de criação de emprego, são elegíveis as despesas com remunerações de postos de trabalho criados nas seguintes situações: (i) criação de emprego próprio; (ii) criação de postos de trabalho para desempregados inscritos há mais de seis meses no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P. ("IEFP"), incluindo desempregados de longa e muito longa duração; e (iii) criação de postos de trabalho para jovens até 30 anos à procura de primeiro emprego inscritos no IEFP como desempregados há pelo menos dois meses. Os incentivos atribuídos a título de comparticipação de remunerações de postos de trabalho criados tem como limite mensal o valor correspondente ao Indexante de Apoio Social ("IAS"), sendo observados os seguintes períodos máximos: (i) período base de nove meses para contratos por tempo indeterminado ou criação do próprio emprego, ou de três meses para contratos de trabalho a termo com uma duração mínima de 12 meses; (ii) majorações de três meses para intervenções Grupos de Ação Local, e de dois meses e meio com um máximo de seis meses para as restantes situações, por cada um dos seguintes casos: (a) projetos localizados em territórios de baixa densidade; (b) projetos de criação de micro ou pequenas empresas; e (c) para trabalhadores do género sub-representado ou para trabalhadores qualificados. Para os postos de trabalho a termo é ainda atribuída uma majoração de valor equivalente a duas vezes a retribuição base mensal nele prevista, até ao limite de cinco vezes o IAS, no caso da sua conversão em contrato sem termo.

O SI2E tem aplicação em todo o território do continente, em função das áreas territoriais previstas nas Estratégias de Desenvolvimento Local, nos Pactos para o desenvolvimento e Coesão Territorial ou nos avisos de abertura de candidaturas, no caso de intervenções de apoio ao empreendedorismo e criação de emprego alinhadas com as estratégias de desenvolvimento regional e de coesão territorial da iniciativa das Autoridades de Gestão. São elegíveis as operações inseridas em todas as atividades económicas, com exceção das seguintes: (i) setor da pesca e aquicultura; (ii) setor da produção agrícola primária e florestas; (iii) setor da transformação e comercialização de produtos agrícolas constantes do Anexo I do TFUE e transformação e comercialização de produtos florestais; (iv) projetos de diversificação de atividades nas explorações agrícolas, nos termos do Acordo de Parceria; e (v) projetos que incidam em atividades financeiras e de seguros, defesa, lotarias e outros jogos de aposta.

OSTENTAÇÃO DE SINAIS VISÍVEIS DE CONVICÇÕES RELIGIOSAS POR PARTE DE TRABALHADORES

Acórdão do TJUE de 14 de março de 2017 (Processo C-157/15)

Acórdão do TJUE de 14 de março de 2017 (Processo C-188/15)

Os acórdãos em análise consistem em decisões prejudiciais proferidas em sede de reenvio prejudicial para interpretação exercido pelos Tribunais da Cassação belga e francês, respetivamente, no âmbito

de litígios decorrentes de despedimentos fundamentados na ostentação de sinais visíveis de convicções religiosas por parte de trabalhadores.

Concretamente, o litígio do qual decorre o acórdão proferido no processo C-157/15 teve na sua origem o despedimento de uma trabalhadora por violação do regulamento interno em vigor na empresa onde trabalhava, que prestava de serviços de receção e acolhimento a clientes, o qual proibía a utilização, por parte dos seus trabalhadores e no local de trabalho, de sinais visíveis das suas convicções políticas, filosóficas ou religiosas. A trabalhadora foi despedida por usar lenço islâmico.

Já em sede de recurso de cassação, o Tribunal da Cassação belga decidiu suspender a instância e submeter ao TJUE a questão de saber se o artigo 2.º, n.º 2, al. a), da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (“Diretiva 2000/78”) deve ser interpretado no sentido de que a proibição de uma trabalhadora muçulmana usar lenço islâmico no local de trabalho não constitui uma discriminação direta quando a regra vigente no empregador proíbe, a todos os trabalhadores, o uso, no local de trabalho, de sinais exteriores de convicções políticas, filosóficas e religiosas.

O TJUE entendeu que a referida proibição não constitui discriminação direta na aceção do preceito em causa, uma vez que da regra interna em causa não resulta uma diferença de tratamento entre os trabalhadores em razão da sua religião ou das suas convicções.

O TJUE entendeu, porém, que essa regra interna é suscetível de constituir discriminação indireta na aceção da al. b) do mencionado preceito se se demonstrar que a obrigação aí contida, aparentemente neutra, implica de facto uma desvantagem para pessoas que seguem determinada religião ou determinadas convicções, salvo se for justificada por um objetivo legítimo, como é a prossecução, por parte do empregador, de uma política de neutralidade política, filosófica e religiosa nas suas relações com clientes, e se os meios para realizar esse objetivo forem adequados e necessários.

No âmbito do processo C-188/15, o despedimento da trabalhadora havia tido por fundamento o facto de aquela recusar retirar o lenço islâmico nas deslocações a clientes da empresa, exigência que lhe havia sido imposta pela empresa, prestadora de serviços informáticos, na sequência de uma reclamação feita por um cliente que se sentiu incomodado ao ser assistido por uma colaboradora com lenço islâmico.

A questão prejudicial suscitada neste caso pelo Tribunal da Cassação francês foi a de saber se as disposições do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2000/78 deviam ser interpretadas no sentido de que constitui um requisito profissional essencial e determinante, em razão da natureza da atividade profissional em causa ou das condições da sua execução, o desejo de um cliente de uma empresa de aconselhamento informático de que as prestações de serviços informáticos deixem de ser asseguradas por uma trabalhadora, engenheira de projetos, que usa lenço islâmico.

O TJUE veio responder que, à luz daqueles preceitos, a vontade de um empregador de ter em consideração os desejos de um cliente de que os serviços prestados por esse empregador deixassem de ser assegurados por uma trabalhadora que usa lenço islâmico não pode ser considerado um requisito profissional essencial e determinante para o exercício dessa atividade, já que estes devem respeitar a exigências objetivamente ditadas pela natureza ou pelas condições de exercício da atividade profissional em causa.

DETERMINAÇÃO DO RENDIMENTO RELEVANTE – TRABALHADORES INDEPENDENTES

Decreto Regulamentar n.º 2/2017, de 22 de março (DR 58, SÉRIE I, de 22 de março de 2017)

O presente Decreto Regulamentar veio alterar o Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, com o objetivo de clarificar que os montantes concedidos a trabalhadores independentes a título de subsídios ou subvenções ao investimento não são considerados como rendimento relevante para efeitos da determinação do escalão de base de incidência contributiva daqueles.

4. Transportes, Marítimo e Logística

CERTIFICADO MÉDICO DOS MARÍTIMOS

Portaria n.º 101/2017, de 7 de março (DR 47, SÉRIE I, de 7 de março de 2017)

O Decreto-Lei n.º 34/2015, de 4 de março (“DL 34/2015”), relativo ao nível mínimo de formação dos marítimos que exerçam funções em navios de mar de bandeira portuguesa, prevê regras relativas à emissão e validade dos certificados médicos dos marítimos. A Portaria n.º 101/2017, de 7 de março (“Portaria 101/2017”), vem agora aprovar o modelo de certificado médico exigível nos termos do DL 34/2015, bem como os requisitos para a sua emissão. A Portaria 101/2017 entrou em vigor a 8 de março de 2017.

5. Fiscal

CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS SACOS DE PLÁSTICO LEVES

Portaria n.º 88/2017 (DR 42, Série I, de 28 de fevereiro de 2017)

A Portaria em apreço vem clarificar que estão isentas de contribuição sobre os sacos de plástico as respetivas vendas efetuadas por sujeitos passivos a outros operadores económicos, desde que estes procedam à sua exportação, expedição para outro Estado Membro, ou expedição para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

ADICIONAL AO IMI - DECLARAÇÕES DE OPÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS CASADOS OU EM UNIÃO DE FACTO, DE HERANÇA INDIVISA E DE CONFIRMAÇÃO DOS HERDEIROS

Portaria n.º 90-A/2017 (DR 43, 1º Suplemento, Série I, de 1 de março de 2017)

A referida Portaria aprova os Modelos da “Declaração de opção pela tributação conjunta dos sujeitos passivos casados ou em união de facto”, bem como da “Declaração de herança indivisa” e da “Declaração de confirmação - Herdeiros da herança indivisa” respeitantes ao Adicional do IMI (sendo as últimas necessárias a afastar a equiparação legal da herança indivisa a uma pessoa coletiva para efeitos de aplicação do Adicional ao IMI).

A mesma Portaria estabelece um regime transitório, aplicável em 2017, nos termos do qual a Declaração de herança indivisa deve ser apresentada pelo cabeça de casal de 15 de março a 15 de abril de 2017 (afastando, transitoriamente, prazo geral previsto no Código do IMI de 1 de março a 31 de março) e a Declaração de confirmação deve ser apresentada pelos herdeiros de 16 de abril a 15 de maio de 2017 (afastando, transitoriamente, o prazo geral previsto no Código do IMI de 1 de abril a 31 de abril).

IRC - DECLARAÇÃO MODELO 22, RESPETIVOS ANEXOS E INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Despacho n.º 2608/2017 (DR 63, Série II, de 29 de março de 2017)

O Despacho em apreço procede à alteração da declaração periódica de rendimentos Modelo 22, respetivos anexos e instruções de preenchimento.

No referido Despacho é criado o “Anexo Adicional do IMI” para efeitos de identificação dos prédios detidos pelos sujeitos passivos a 1 de janeiro do ano a que se refere o Adicional do IMI, que estejam

afetos ao uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes.

IRC - PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA

Lei n.º 10-A/2017, de 29 de março de 2017 (DR 63, 1º Suplemento, Série I, de 29 de março de 2017)

A referida Lei estabelece um regime transitório de redução do pagamento especial por conta previsto no artigo 106.º do Código do IRC aplicável nos períodos de tributação que se iniciem em 2017 e em 2018, cujos sujeitos passivos, na data de pagamento de cada uma das prestações do pagamento especial por conta, tenham a sua situação tributária e contributiva regularizada.

A Lei em apreço prevê, igualmente, a criação de condições para a substituição do pagamento especial por conta por um regime adequado de apuramento da matéria coletável com base em coeficientes técnico-económicos por setor e ramo de atividade, a entrar em vigor a 1 de janeiro de 2019.

6. Concorrência

BEHR, CALSONIC, DENSO, PANASONIC, SANDEN E VALEO SANCIONADAS PELA CE POR PARTICIPAÇÃO EM CARTEL

Nota de Imprensa da CE de 8 de março de 2017

De acordo com a CE, entre 2004 e 2009 as empresas *Behr, Calsonic, Denso, Panasonic, Sanden* e *Valeo* estiveram envolvidas em quatro cartéis no mercado dos componentes para sistemas de ar condicionado e arrefecimento para motores automóveis.

A investigação da CE veio a revelar que, no âmbito dos referidos cartéis, as empresas alegadamente coordenaram preços, repartiram mercados e intercambiaram informação sensível quanto à distribuição de componentes de controlo climático e de arrefecimento de motores automóveis a certos fabricantes no EEE. A coordenação tinha lugar não só em reuniões bilaterais e trilaterais, como também através de contactos via email e telefone.

Embora todas as empresas envolvidas tenham reconhecido a sua participação nos vários cartéis investigados, a *Denso* recebeu total dispensa da coima, ao abrigo do regime de clemência da CE (que prevê, em determinadas circunstâncias de cooperação ativa com a investigação da CE em sede de

práticas restritivas da concorrência, a dispensa ou redução das coimas em causa), por ter revelado três dos quatro cartéis investigados. Por outro lado, a *Panasonic* recebeu também total dispensa da coima por ter revelado um dos cartéis – o único em que esteve alegadamente envolvida. Deste modo, a *Denso* e a *Panasonic* evitaram a atribuição de uma multa no valor agregado de € 287 milhões e € 200.000, respetivamente

Em todo o caso, por terem colaborado com a CE ao longo das investigações, as empresas *Behr*, *Calsonic*, *Denso* (no que diz respeito ao cartel revelado pela *Panasonic*), *Sanden* e *Valeo* viram o montante das suas coimas ser reduzido.

Adicionalmente, por terem admitido a sua participação na infração, a CE atribuiu uma redução de 10% a todas as empresas, ao abrigo do regime da transação.

Assim, a *Behr* ficou sujeita ao pagamento de uma coima global de cerca de € 62 milhões, a *Denso* ficou sujeita ao pagamento de uma coima global de cerca € 322.000, a *Valeo* ficou sujeita ao pagamento de uma coima global de cerca de € 26 milhões, a *Sanden* ficou sujeita ao pagamento de uma coima global de cerca de € 64 milhões e a *Calsonic* ficou sujeita ao pagamento de uma coima global de cerca de € 1,7 milhões.

NOVO INSTRUMENTO DE DENÚNCIA ANÓNIMA JUNTO DA CE

Nota de Imprensa da CE de 16 de março de 2017

A CE lançou um novo instrumento que permite aos cidadãos alertarem a CE, de forma anónima, para a existência de cartéis e outras infrações ao direito da concorrência de que tenham conhecimento.

Com este novo instrumento, a CE pretende que os cidadãos que tenham conhecimento da existência ou do funcionamento de um cartel, ou de outros tipos de infrações ao direito da concorrência, possam ajudar a pôr termo a essas práticas anticoncorrenciais. Nas palavras da Comissária Margrethe Vestager “(...) [a]s informações podem contribuir para o sucesso das nossas investigações, rapidamente e de forma mais eficaz, em benefício dos consumidores e da economia da UE em geral”

Embora os cidadãos dispostos a revelar a sua identidade possam sempre contactar diretamente os serviços de concorrência da CE, a principal especificidade deste novo instrumento é o facto de proteger o anonimato dos denunciante. Com efeito, através de um sistema de mensagens encriptadas especificamente concebido, a CE garante ser impossível identificar a pessoa que presta as informações.

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** – Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMIT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Protecção de Dados
- **CP** – Código Penal
- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil

- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INAC** – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária

- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- **LPDP** – Lei de Protecção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MAR** – Registo Internacional de Navios da Madeira
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contra-ordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infracções Tributárias
- **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Colectivas
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Alexandre Mota Pinto (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

alexandre.mota@uria.com

Antonio Villacampa Serrano (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

Direito Espanhol

antonio.villacampa@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Project Finance

bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade (Lisboa)

Mercado de Capitais

carlos.andrade@uria.com

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

Contencioso & Arbitragem

daniel.proencadecarvalho@uria.com

Duarte Garín (Lisboa)

Imobiliário & Construção

duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilar de Carvalho (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

fernando.aguilar@uria.com

Filipe Fraústo da Silva (Lisboa)

Laboral

filipe.frausto@uria.com

Filipe Romão (Lisboa)

Fiscal

filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.abreu@uria.com

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)

UE e Concorrência

joaquim.caimotoduarte@uria.com

João Anacoreta Correia (Porto)

Comercial e Fusões & Aquisições

Contencioso & Arbitragem

Transportes & Logística

joao.anacoreta@uria.com

Marta Pontes (Lisboa)

Fiscal

marta.pontes@uria.com

Miguel Durham Agrellos (Porto)

Fiscal

miguel.agrellos@uria.com

Nuno Salazar Casanova (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)

Bancário

Project Finance

Seguros

ferreira.malaquias@uria.com

Tito Arantes Fontes (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELAS
FRANKFURT
LONDRES
NEW YORK
BOGOTÁ
BUENOS AIRES
LIMA
CIDADE DO MÉXICO
SANTIAGO DO CHILE
SÃO PAULO
PEQUIM

www.uria.com